

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

Art. 2º O art. 449 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o seguinte § 2º, designando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art.449.....

§ 1°

.....

.....



§ 2º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação da testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;
- g) guarda municipal; ou
- h) polícia penal ou agente socioeducativo.” (NR)

Art. 3º O art. 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.225.

.....
.....
.....
..... Parágrafo único.

Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o depoimento poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, considera-se hipótese admissível da ausência de que trata o caput, a ensejar a antecipação ou o adiamento da inquirição, férias em curso ou comprovadamente marcadas anteriormente à intimação da testemunha, quando seu depoimento se justifique pelas funções que ela exerce na qualidade de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;



* C D 2 1 0 4 3 8 7 9 9 2 0 0 *

- g) guarda municipal; ou
- h) polícia penal ou agente socioeducativo.” (NR)

Art. 4º O Art. 19 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a viger acrescido do seguinte §4º:

“Art.19.....
.....
..... §4º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação do militar, enquanto testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de Militar, Policial Militar ou Bombeiro Militar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210438799200>



* C D 2 1 0 4 3 8 7 9 9 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

Por se tratar de um direito diretamente relacionado à saúde, cujo objetivo é proporcionar descanso do agente de segurança pública e recuperar o seu vigor físico e mental para o pleno exercício de suas funções, as férias não podem ser suprimidas.

Hoje, no entanto, não são raros os casos de agentes de segurança pública que, mesmo de férias, são convocados pelo Poder Judiciário para prestarem depoimentos sobre casos decorrentes do exercício de suas funções. Esses profissionais, que por vezes têm suas férias suspensas para reforçar a segurança da população, acabam tendo que abdicar do conforto de seus lares para prestarem depoimentos que, notadamente, poderiam ser remarcados sem qualquer prejuízo para a instrução criminal.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de
2021.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210438799200>



* C D 2 1 0 4 3 8 7 9 9 2 0 0 *